



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 10380.007603/2003-10
Recurso n° 163.551 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 2001
Acórdão n° 105-17.409
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrente ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Ementa: MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CABIMENTO - Não tendo havido recolhimento das estimativas mensais e se apurando, no final do período, imposto a pagar, cabe a multa isolada pelo não recolhimento das estimativas e a multa de ofício pelo não pagamento do imposto devido, sendo a base de cálculo desta o imposto não recolhido e a base de cálculo daquela a diferença entre o valor das estimativas não recolhidas e o valor do imposto.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo da multa isolada ao montante apurado no final do ano, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Marcos Rodrigues de Mello e Waldir Veiga Rocha que a mantinham.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

Relator

Formalizado em: 13 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Noticiam os autos que a contribuinte apurou o IRPJ em sua DIPJ/2001 relativo ao ano-calendário 2000, no valor de R\$ 666.750,76 e não o recolheu, compensando-o com estimativas mensais que também não havia recolhido, sequer declarado em DCTF. Daí o auto de infração exigindo-lhe o imposto, a multa de ofício, os juros de mora e a multa isolada por falta de recolhimento das estimativas.

Na impugnação, a autuada alega que não recolheu o tributo apurado porque tem créditos acumulados, nada sendo devido e, quanto à multa isolada, que, encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência deixa de ter eficácia.

A DRJ/Fortaleza, por força do disposto no art. 14 da MP nº 351/2007 retroativamente aplicada, reduziu o percentual da multa isolada de 75% para 50% e, no mais, manteve o lançamento, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2000

Falta de Recolhimento do IRPJ.

Não tendo o contribuinte logrado comprovar o recolhimento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ objeto da autuação, é de se considerar subsistente o lançamento.

Multa Isolada. Falta de Recolhimento do IRPJ por Estimativa.

A falta de recolhimento do IRPJ por estimativa sujeita o infrator à multa isolada prevista originalmente no inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996.

Multa Isolada. Retroatividade Benigna.

O percentual da multa isolada imposta no procedimento fiscal será reduzido de 75% para 50%, por força do disposto no art. 14, da MP nº 351, de 2007, que deu nova redação ao art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, em decorrência da aplicação do disposto no art. 106, II, ‘c’, do CTN.

Lançamento Procedente em Parte”.

Alegando haver aderido ao parcelamento especial da Lei nº 10.684/2003-PAES em relação ao principal do imposto, no recurso que contra essa decisão interpôs, a contribuinte se cingiu à discussão acerca da multa isolada que entende não poder ser aplicada em concomitância com a multa de lançamento de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Inexistindo nos autos a prova da data da ciência à contribuinte da decisão recorrida, tenho por tempestivo o recurso e, como este se acha formalmente regular, dele conheço.

A recorrente, obrigada por opção ao recolhimento das estimativas mensais, não as recolheu, nem as declarou em DCTF.

Tendo apurado IRPJ a pagar no final do ano-calendário, a recorrente aproveitou o valor das estimativas não recolhidas para redução do imposto anual devido.

Diante desses fatos, expressamente admitidos como verdadeiros pela recorrente, a fiscalização lançou a multa de ofício pelo não pagamento do imposto devido e a multa isolada pelo não recolhimento das estimativas mensais, considerando na sua aplicação o valor estimado calculado a partir da receita mensal.

Conformada com o lançamento da multa de ofício, insurge-se a recorrente contra o lançamento da multa isolada, ao entendimento de que esta não pode ser lançada em concomitância com a multa de ofício, porque ambas incidentes sobre a mesma base de cálculo, ou seja, o imposto devido.

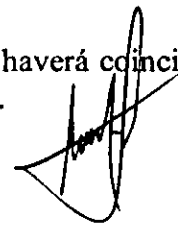

Passo a decidir.

No curso do ano-calendário, antes do final do exercício, na falta de balanços ou balancetes que comprovem a inexistência do tributo, o fisco pode considerar para fins de aplicação da multa isolada o valor estimado calculado a partir da receita da empresa, presumindo-se que o valor assim calculado coincide com o tributo que será devido no final do período.

Após o final do período, o balanço de encerramento é que baliza o valor a ser exigido a título de estimativa, pois é nesse momento que ocorre o fato gerador do tributo e se conhece o valor do tributo devido. Se não há tributo devido, não há base de cálculo para a penalidade.

No caso presente, não houve recolhimento das estimativas mensais e, no final do período se apurou imposto devido, pelo que cabentes a multa isolada pelo não recolhimento das estimativas e a multa de ofício pelo não pagamento do imposto devido, não havendo que se falar em identidade de base de cálculo, pois enquanto a base de cálculo da multa de ofício é o imposto não recolhido, a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o valor das estimativas recolhidas e o valor do tributo devido.

Na espécie, como não houve recolhimento das estimativas, haverá coincidência dos valores das bases de cálculo, mas isto não significa que sejam a mesma.



Assim entendendo, voto no sentido de manter a multa isolada e dar provimento parcial ao recurso para que o seu valor seja recalculado adotando-se como base de cálculo o montante do tributo devido.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

